



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Prof Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

PARECER Nº 4493616 - P-GP-DG-AJ

SEI/TJPR Nº 0057771-30.2018.8.16.6000
SEI/DOC Nº 4493616

I - O presente expediente foi iniciado pela Associação dos Assessores Jurídicos do Poder Judiciário do Estado do Paraná – ASSEJUR, com o objetivo de obter “a revisão dos cálculos dos valores das verbas devidas, a título de retroativos da URV, aos representados pela entidade de classe, assessores jurídicos da ativa e aposentados, bem como pensionistas vinculados a eles, de modo a que se observem integralmente os critérios destacados na Informação nº 1401440, do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, com a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, entre fevereiro de 1994 e agosto de 2001, e de 0,5% ao mês, entre setembro de 2011 e a data da quitação da totalidade da dívida”.

Alegaram que, para os magistrados, os valores devolvidos a título de PAE – Parcela Autônoma de Equivalência, sofreram a incidência de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês até agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001 (SEI nº 0076756-18.2016.8.16.6000). Todavia, para os servidores, os valores devidos pelo erro de conversão URV, foram acrescidos de correção monetária e de juros de mora de 0,5% ao mês sobre todo o período. Por tal razão, defenderam que o tratamento dispensado à magistratura estadual também deveria ser aplicado aos servidores deste Tribunal, sob pena de infringir o princípio constitucional da isonomia, nos termos do art. 5º, XXI e XXXIV da CF/88.

No parecer da Assessoria Jurídica do Departamento Econômico e Financeiro (doc. 3486186) a conclusão foi pelo indeferimento do pedido, orientação esta que foi seguida pelo Exmo. Des. Renato Braga Bettega, presidente deste Tribunal à época no despacho de doc. 3500947.

Inconformada com a decisão presidencial, a requerente protocolou pedido de reconsideração doc. 3696688 para que a questão fosse reapreciada sob a perspectiva do princípio constitucional da isonomia, que não havia sido devidamente enfrentado no despacho.

Em decisão presidencial de doc. 3743701, o pedido de reconsideração da ASSEJUR não foi conhecido, sob o fundamento de que não houve inovação quanto as alegações constantes do pedido inicial, mencionando-se, todavia, que no parecer do DEF foram feitas as diferenciações entre os valores pagos a título de complementação da URV (Unidade Real de Valor) e da PAE (Parcela Autônoma de Equivalência).

Na sequência, a ASSEJUR interpôs recurso administrativo doc. 3813984, defendendo que é desnecessária a existência de fatos novos para ensejar a reapreciação das questões decididas pela Presidência deste Tribunal e que o princípio da isonomia não teria sido devidamente apreciado, motivos pelos quais era possível o conhecimento do pedido de reconsideração.

A recorrente afirmou que tanto a PAE quanto a URV, têm a mesma natureza jurídica, qual seja, a de verba indenizatória, embora possuam origens e nomenclaturas distintas. E, por este motivo, deveriam receber o mesmo percentual de juros moratórios, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Após manifestação DEF-A de doc. 3834888, em que foram reiterados os argumentos do parecer doc. 3486186, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica do Gabinete da Presidência.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II - a) Do Cabimento:

Preliminarmente, necessário a verificação da possibilidade de conhecimento do pedido formulado neste expediente.

De acordo com a interpretação dos arts. 144 e 145 do Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário (Lei nº 16.024/2008), constata-se que não é possível a interposição de recurso dirigido à mesma autoridade que decidiu a questão, apenas de pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado. No entanto, referidos dispositivos legais devem ser interpretados juntamente com o previsto no art. 142, que assegura a todo funcionário “o direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder contra si praticado”.

No caso em apreço, por mais que já tenha sido interposto recurso e pedido de reconsideração, observa-se que este último não foi conhecido, pelo argumento de que não teria havido inovação quanto as alegações constantes do pedido inicial. Entretanto, observa-se que nem todos os argumentos defendidos pela associação requerente foram apreciados nas decisões anteriores.

Ademais, no presente pedido se discute qual o índice de juros moratórios que deve incidir sobre os valores a serem devolvidos pela conversão equivocada do valor do salário pela URV (unidade real de valo), em relação ao período de março de 1994 a março de 2002, matéria esta de ordem pública e que decorre de análise da correta aplicação da lei, e, por tal razão, pode ser analisada *ex officio* e não está sujeita à preclusão. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS NA VIA

ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que diz respeito à alegada preclusão da matéria relativa aos juros de mora sobre valores pagos administrativamente, bem como à eventual extrapolação dos limites da lide, esta Corte, em hipótese semelhante, concluiu que constitui matéria de ordem pública a adequação do valor executado, para se extirpar o excesso.

Ressalte-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício (Resp. 1.354.800/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.10.2013).

(...) (AgInt nos EdCl no AgRg no AREsp 640.804/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 28/02/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 54/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONECTÁRIO LEGAL. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.

1.(...) 3. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial de ofício, não configura reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior. (Precedente: AgRg no Ag 114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010). 4. Embargos de declaração rejeitados.

(EdCl nos EdCl no Resp 998.935/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011)

Consequentemente, o fato dos juros de mora já terem sido objeto de análise, não impede sua reapreciação, pois, estamos diante de mera atualização de valor devido mediante correta aplicação da lei, o que por si só não preclui.

Ressalta-se que esta mesma questão também é objeto de pedido protocolizado pelo SINDIJUS (SEI nº 0029785-67.2019.8.16.6000).

O princípio da legalidade, conforme lições do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, "(...) é específico do Estado de Direito (...). Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade com a lei (...)" (in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 25ª edição, 2008, p. 100)

De outro vértice, a Administração Pública pode fiscalizar a legalidade de seus próprios atos (princípio da autotutela), podendo anular os ilegais e revogar os inconvenientes (Súmulas STF 376 e 473), independentemente de provocação perante o Poder Judiciário.

Portanto, considerando que o presente expediente trata da correta aplicação da legislação relativa aos juros moratórios, merece ser conhecido. No entanto, diante do contido nos arts. 142 e seguintes do Estatuto dos Funcionários deste Poder Judiciário, o presente requerimento doc.3861821 destes autos deve ser conhecido sob o título de pedido de reconsideração.

b) Da coisa julgada administrativa

De acordo com o anteriormente relatado, no presente expediente a ASSEJUR pede a revisão do índice de juros moratórios que incidiram sobre os valores devolvidos aos servidores deste Tribunal de Justiça pela conversão equivocada do valor do salário pela URV (unidade real de valor), em relação ao período de março de 1994 a março de 2002.

Em análise à documentação acostada, constata-se que pelo despacho de fls. 71/79 do protocolizado 367.652/2013 (doc. 3217459), em 16/12/2013 o Exmo. Des. Guilherme Luiz Gomes, presidente à época, deferiu o pedido do SINDIJUS, autorizando o pagamento da URV devida de março de 1994 a agosto de 2001, renunciando a eventual prescrição, nos seguintes termos:

"(...) Tenho que, ao contrário do que decidido naquele protocolado, não ocorreu a prescrição em relação às parcelas remuneratórias do período de março de 1994 a março de 2002.

Isso porque o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná – SINDIJUS-PR, requereu administrativamente o pagamento da diferença de vencimentos relativa à URV, em 23.06.1994, conforme consta da informação prestada pelo Centro de Protocolo Judicial Estadual e Arquivo Geral de fl. 45.

(...) O reconhecimento da procedência do pedido pela Administração constitui renúncia tácita à prescrição, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

(...) III – Do exposto, defiro o pedido formulado pelo sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná – SINDIJUS PR tão somente na parte relativa ao pagamento da diferença de vencimentos derivado do decesso de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), relativo ao período de março de 1994 a março de 2002, em razão da conversão da para Unidade Real de Valor (URV), por força da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994. Referido pagamento se dará segundo a disponibilidade orçamentária e financeira a ser atestada previamente pelo Departamento Econômico e Financeiro da Secretaria deste Tribunal, com os mesmos índices de correção, percentuais de juros e metodologia adotados no pagamento de verbas de igual natureza referentes a outros períodos. (GRIF0 NOSS0)

A decisão acima transcrita, posteriormente foi referendada pelo Órgão Especial, possibilitando-se, assim, a indenização pleiteada.

No entanto, na referida decisão não houve indicação exata do percentual de juros de mora que deveriam ser aplicados sobre os valores a serem pagos aos servidores beneficiados, remetendo a solução aos mesmos "(...) juros e metodologia adotados no pagamento de verbas de igual natureza referentes a outros períodos".

Para dar cumprimento ao determinado no protocolado nº 367.652/2013 (fevereiro/1994 a março/2002), o DEF aplicou os juros de mora de 0,5% ao mês, seguindo a mesma fórmula adotada no protocolizado 352.189/2010 (doc. 3502939), também iniciado pelo SINDIJUS, mas que se referia à URV devida em relação ao período de abril/2002 em diante, ou seja, em período distinto do questionado nestes autos.

No entanto, ressalta-se que a decisão proferida nos autos nº 367.652/2013 (URV mar/94 a mar/2002) não indicou os autos nº 352.189/2010 (URV de abril de 2002 em diante) para reger a questão dos juros de mora.

Em pedido semelhante formulado pela AMAPAR nos autos nº 357.385/2009 (doc. 3219107), referente à dívida acumulada por este Tribunal perante os magistrados decorrente de valores de PAE (parcela autônoma de equivalência), foi autorizado o pagamento do 01% ao mês a título de juros de mora, do período compreendido entre janeiro de 1998 e maio de 2002, período este semelhante ao discutido nos autos n.º 367.652/2013 (março/1994 a março/2002).

Considerando que na decisão dos autos 367.652/2013 (SINDIJUS – URV – mar/94 a mar/2002) não houve indicação expressa de quais seriam os juros de mora aplicáveis aos valores devidos a título de URV no período de março de 1994 a março/2002, e que tanto os autos nº 352.189/2010 (SINDIJUS), quanto os autos n.º 357.385/2009 (AMAPAR), trataram juros de mora sobre dívida do Tribunal perante servidores públicos, conclui-se que inexistiu “coisa julgada” administrativa pela decisão dos autos nº 367.652/2013.

Ademais, a questão relativa à aplicação dos juros moratórios decorre da correta interpretação da legislação que regia a matéria. Dessa forma, caso se constate a violação aos parâmetros legais, possível a revisão do ato administrativo, até mesmo *ex officio*, uma vez que a Administração Pública pode declarar a nulidade e/ou ilegalidade dos seus próprios atos (Súmulas 346 e 473 do STF), até mesmo em questões analisadas anteriormente e que já não tenham mais possibilidade de recurso.

c) Da prescrição administrativa

Prosseguindo na análise da possibilidade de recebimento do pedido, necessária a verificação de eventual prescrição da pretensão administrativa pleiteada nos autos.

De acordo com as regras de direito público, o particular, antes de ingressar em juízo, pode exigir administrativamente o atendimento de sua pretensão e, para tanto, sujeita-se a prazos previstos na legislação especial.

Inexistindo previsão legal específica a respeito do prazo para a prática de um ato no âmbito administrativo, a prescrição administrativa é quinquenal, nos termos do Decreto n.º 20.910/32 que assim prescreve:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim toda e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

No caso de dívida pública, referido prazo prescricional somente pode ser interrompido uma vez, recomeçando a correr pela metade da data do ato que a interrompeu, nos termos dos arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32.

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez

Art. 9º. A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

A respeito da suspensão e interrupção do prazo prescricional destaca as lições da Profª Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra “Direito Administrativo”, 21ª edição, Editora Atlas, 2008, p. 715:

*“A prescrição admite **interrupção e suspensão**; esta última ocorre pelos meios previstos no CPC, pelos recursos administrativos com efeito suspensivo e pela reclamação administrativa; segundo o art. 4º do Decreto nº 20.912/32, “não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”; segundo o parágrafo único desse dispositivo, “a suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.”*

*A **interrupção**, que se dá nos casos previstos no CPC, somente ocorre uma vez, recomeçando a correr o prazo, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper (art. 9º do Decreto 20.910/32).*

*Como o prazo recomeça a correr **pela metade** (dois anos e meio) poderia acontecer que a prescrição se desse em período total inferior a cinco anos, desde que a interrupção ocorresse na primeira metade do período. Para evitar essa possibilidade – em que a interrupção poderia prejudicar o titular do direito, ao invés de beneficiá-lo – o STF formalizou a Súmula 383, em cujos termos “a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso com efeito repetitivo, orienta que se o pedido estiver prescrito, mas houver reconhecimento do direito em processo administrativo, o prazo prescricional será reiniciado e permanecerá suspenso até o final pagamento dos valores devidos, ou de ato inequívoco da entidade pública negando-se a dar continuidade aos pagamentos ou pela declaração de quitação da dívida. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MP N.º 2.225-45, DE 05.09.2001. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO, EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM PAGAMENTO DE PARCELAS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4.º, DO DECRETO N.º 20.910/32. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O direito de ação de indenização em face da Administração Pública exsurge com a efetiva lesão do direito tutelado, consoante o princípio da actio nata.

2. O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia. Precedentes: AgrRg no RESp 1.116.080/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009; AgrRg no RESp 1.006.450/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008.

3. Outrossim, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se última apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32, litteris: “Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”.

4. (...) 6. Conseqüentemente, a Colenda 3.ª Seção, no julgamento do RESp 1.112.114/SP, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, assentou o entendimento de que “o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção, de acordo com o disposto no art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil”. (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2009)

7. (...) 10. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(Resp 1194939/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010,

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM URV. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DIREITO E RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.880/94. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A irrisignação não merece prosperar. 2. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 83/STJ). 3. Outrossim, é sólido o entendimento do STJ quanto à observância obrigatória, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal 8.880/1994 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores.

4.(...) 5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1779183/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS. PORTARIA 527/2004-JF/RN. ATRASO NOS PAGAMENTOS DEVIDOS. PRESCRIÇÃO REGIDA PELA PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. MARCO INICIAL PARA PLEITEAR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FIXADAS NA PORTARIA. MOMENTO EM QUE SE VERIFICA A DESATENÇÃO AO PAGAMENTO NA DATA APRAZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.(...) 3. Após o reconhecimento do direito dos Servidores por meio da Portaria 527/2004-JF/RN, de 30.12.2004, a Administração Federal passou a efetuar a quitação do referido débito, de forma parcelada, nos meses de dezembro de 2004 e 2005, constatando-se a falta de continuidade dos pagamentos a partir de dezembro de 2006 (data fixada administrativamente para cumprimento da obrigação). Neste contexto, afigura-se claro que o marco inicial para o cômputo do prazo prescricional é dezembro de 2006, momento em que surgiu a lide; logo, não está caracterizada a prescrição da Ação Monitória ajuizada em 07.05.2008. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido.

(AgrG no REsp 1148236/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011)

Seguindo a orientação fixada pela atual jurisprudência do STJ, qual seja, de que até a quitação a prescrição fica suspensa, prossigo na análise do caso concreto.

De acordo com a decisão presidencial exarada no protocolizado 367.652/2013 (SINDIJUS - mov. 3891452), o Órgão Especial referendou o despacho do Exmo. Des. Guilherme Luiz Gomes, presidente à época, que em 16/12/2013 afastou a prescrição da pretensão relativa à indenização da diferença de vencimentos do período de março de 1994 a março de 2002, bem como determinou que fossem devolvidos os valores respectivos, mediante a aplicação dos "(...) *mesmos índices de correção, percentuais e juros e metodologia adotados no pagamento de verbas de igual natureza referentes a outros períodos.*"

Destaco que na decisão do Des. Guilherme foi afastada a prescrição do período de março/1994 a março/2002 sob o argumento de que já tinha havido existido renúncia tácita à prescrição em pedido administrativo protocolizado em 23/06/1994. Confira-se trecho a seguir transcrito:

(...) Tenho que, ao contrário do decidido naquele protocolado, não ocorreu prescrição em relação às parcelas remuneratórias do período de março de 1994 a março de 2002.

Isso porque o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - SINDIJUS-PR, requereu administrativamente o pagamento da diferença de vencimentos relativos à URV, em 23.06.1994, conforme consta da informação prestada pelo Centro de Protocolo Judicial Estadual e Arquivo Geral de fl. 45.

Naquele expediente esta administração já havia reconhecido sucessivos decessos remuneratórios derivado da diferença da URV e embora tenha noticiado providências para a correção desta diferença, tanto para magistrados quanto para servidores, essa conversão não se efetivou na época, relativamente ao mês de março de 1994, conforme se depreende da própria decisão do Conselho Nacional de Justiça que determinou a implantação dessa diferença aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

o reconhecimento da procedência do pedido pela Administração constitui renúncia tácita à prescrição, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (...)

A conclusão do Des. Guilherme acima mencionada se fundamentou nas informações prestadas pelo DEF (doc.4520627, 4520202 e 4520217) nas quais consta a indicação de diversos pedidos administrativos protocolizados pelo SINDIJUS com a finalidade de obter o pagamento da diferença de vencimentos relativas à URV, nos quais a Administração havia reconhecido a existência de "decessos remuneratórios", o que caracterizaria uma renúncia tácita à prescrição.

Considerando que até a presente data ainda estão sendo pagas aos servidores deste Tribunal as parcelas relativas aos juros de mora de URV dos meses de fevereiro/1994 a março/2002 (doc. 4520609), conclui-se que ainda não houve quitação, nem negativa de pagamento, motivo pelo qual o prazo prescricional continua suspenso, possibilitando-se a análise do pedido formulado nestes autos, uma vez que a pretensão ainda não se apresenta prescrita.

De outro vértice, conforme anteriormente já mencionado, cabe lembrar que a questão dos juros de mora é matéria de ordem pública e, de acordo com a jurisprudência do STJ, podendo ser cognoscível a qualquer tempo e até mesmo *ex officio*.

Ultrapassada as questões relativas ao cabimento e à possibilidade de apreciação da matéria, prossigo na análise do mérito defendido nos autos.

II - b) Do mérito

Retornando ao mérito deste pedido de reconsideração, constata-se que a associação recorrente tem por objetivo a discussão sobre qual o índice de juros de mora que deve ser aplicado à restituição dos valores devidos a título de URV aos servidores, bem como se pode ser utilizado o mesmo índice utilizado para a restituição da PAE (parcela autônoma de equivalência) aos magistrados, sob o argumento do princípio da isonomia.

Conforme relatado anteriormente, a matéria relativa à PAE e à URV já tinha sido apreciada por este Tribunal, em diversos protocolizados, dos quais se

destacam os seguintes:

PROTOCOLO / SEI	ASSUNTO E PERÍODO	JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA
protocolo 367.652/2013 (doc. 3891452)	autorizado o pagamento da URV devida sobre os salários de <u>março/1994 a março/2002</u>	mediante acréscimo de correção monetária e juros de mora, entretanto, no despacho presidencial não houve expressa indicação dos percentuais de juros de mora que deveriam ser aplicados;
protocolo 352.189/2010 (doc. 4067152)	autorizado o pagamento da URV devida sobre os salários de <u>março/2002 até término do pagamento;</u>	autorizado o pagamento de juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês
protocolo 282.428/2008 (decisão anexada no final do prot. 352.189/2010 - doc. 4067152)	autorizada a forma de pagamento parcelado dos juros da URV, como seriam pagas as parcelas e a quem seriam devidas	não houve apreciação de qual seria o percentual de juros de mora devidos
protocolo 160.174/2008 (doc. 3891472)	autorizado o pagamento de PAE, no período de setembro/1994 a dezembro/1997,	acrescido apenas de correção monetária
protocolo 357.385/2009 (doc. 3891483)	PAE	autorizado o pagamento de juros de mora de 01% ao mês até agosto/2001 e de 0,5% a partir setembro/2001

A indenização de parcelas remuneratórias, intituladas por PAE (Parcela Autônoma de Equivalência) referia-se, inicialmente, a diferença de vencimentos existente entre o salário dos ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros do Congresso Nacional (Lei nº 8448/92, em regulamentação ao art. 37, XI da CF/88. Posteriormente, referida verba foi estendida aos magistrados federais e estaduais, inclusive no âmbito deste Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução 02/2000, com efeitos a partir de 27/02/2000.

De outro lado, a restituição dos valores devidos aos servidores relativos à URV (Unidade Real de Valor), originou-se do erro na conversão do valor do salário utilizado na época dos fatos (fevereiro/1994), o que causou redução do poder aquisitivo dos vencimentos no período de março/1994 a março de 2002.

Constata-se que, de fato, os valores devidos a título de URV aos servidores e os relativos à PAE paga aos magistrados, decorrem de fatos jurídicos distintos.

Entretanto, **independentemente do fato da dívida deste Tribunal ter se originado da URV ou da PAE**, ou de ser devida a magistrados ou a servidores, referida dívida continua sendo de ente público e, portanto, tem natureza administrativa, motivo pelo qual **os juros devem ser aplicados nos percentuais definidos na legislação pátria**, uma vez que a Administração somente pode praticar seus atos de acordo com o previsto na lei (princípio da legalidade).

Na decisão proferida no expediente nº 367.652/2013 (doc. 3217459), datada de 16/12/2013, o Exmo. Des. Guilherme Luiz Gomes autorizou aos servidores o pagamento retroativo da diferença da URV, no percentual de 11,98% sobre as verbas salariais do período de março/1994 a março/2002, valores estes que deveriam ser corrigidos monetariamente e sofrerem a incidência de juros de mora, nos mesmos percentuais e metodologia utilizados para o pagamento de verbas de igual natureza. Entretanto, conforme anteriormente destacado, não houve expressa indicação do percentual de juros de mora aplicável à URV devida no período de março/1994 a março/2002 e, por tal razão, foi aplicado 0,5% ao mês, seguindo a mesma fórmula adotada no protocolizado 352.189/2010 (doc. 3502939).

Considerando que os períodos discutidos no protocolizado nº 352.189/2010 (abril/2002 até quitação da dívida) e no nº 367.652/2013 (março/1994 a março/2002) são distintos e ainda, que a legislação prevê índices de juros de mora diferenciados de acordo com a data do inadimplemento obrigacional, prossigo na análise da questão.

Os juros são o preço pelo uso do capital e têm um duplo escopo, qual seja, a remunerar o credor pela privação dos valores a que tinha direito (juros compensatórios) e, por outro, compensar-lhe pelo retardamento no pagamento da dívida, reprimindo a inércia do devedor (juros moratórios).

O Decreto-Lei 2.322, de 26/02/1987, em seu art. 3º, determinava que: *"Sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas, de que trata o Decreto-Lei n.º 75, de 21 de novembro de 1966 e legislação posterior, incidirão juros, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente."*

Com a publicação da Medida Provisória nº 2180-35/2001, alterou-se o contido na Lei nº 9494/1997, sendo acrescido o "Art. 1º-F Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR)

Posteriormente, com a publicação da Lei n.º 11.960/2009, houve modificação da redação original do art. 1-F da Lei n.º 9494/1997, para a seguinte redação: *Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*

Em razão da existência de diversas demandas judiciais distintas sobre a aplicação dos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido em recurso especial, no qual foi aplicado o regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (efeito repetitivo), foram fixados os seguintes parâmetros para a incidência dos juros moratórios. Confira-se:

ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. (...) 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...) 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 (...)

(REsp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018)

Constata-se, portanto, que o percentual de juros de mora dependerá do período da dívida a ser indenizado, independentemente da dívida pública decorrer de crédito de titularidade de servidor ou de magistrado, bem como, se referidos valores decorrerem de PAE ou de URV.

No mesmo sentido do REsp 1492221/PR (efeito repetitivo), cito também os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TEMA 985. I – (...) V - Quanto aos juros de mora decidiu-se que "o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

VI - Considerou-se os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. VII - Assim, deve ser dado provimento ao agravo interno, para dar provimento ao recurso especial determinando-se a aplicação dos índices conforme julgamento do TEM 905/STJ. VIII - Agravo interno provido, nos termos da fundamentação.

(AgRg no REsp 1410065/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 12/09/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. MP 2.180-35/01 E LEI 11.960/09. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC. JULGAMENTO DO RESP 1.492.221/PR. FIXAÇÃO DOS MARCOS TEMPORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

1. (...) 4. A Primeira Seção deste STJ, na análise do REsp 1.492.221/PR, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, estabeleceu que As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); (...) (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; (...) (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança.

5. Embargos de declaração acolhidos para integrar ao acórdão embargado a determinação de que os juros moratórios incidam nos seguintes moldes: a) 12% ao ano até o advento da Medida Provisória 2.180-35/01; b) no percentual de 0,5% ao mês no período compreendido entre a edição da MP 2.180-35/01 e a entrada em vigor da Lei 11.960/09; e c) com base na remuneração oficial da caderneta de poupança a partir da Lei 11.960/09.

(EDcl no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1274506/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...) JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS, NOS TERMOS DO ART. 30. DO DECRETO-LEI 2.322/1987, NO PERÍODO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 2.180-35/2001. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO E AGRAVO INTERNO DE IBIRÓ DOS SANTOS PROVIDO.

1. (...) 3. Esta Corte tem orientação de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a Servidores Públicos, os juros de mora incidirão no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 30. do Decreto 2.322/1987, no período anterior a 24.8.2001, data de publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 10.º-F à Lei 9.494/1997. Precedentes: AgInt no AgRg no REsp. 1.282.125/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24.10.2016 e REsp. 1.546.133/RS, Rel. Min. BENEDITO GONCALVES, DJe 8.4.2016.

4. Agravo Interno da União desprovido e Agravo Interno de Ibiró dos Santos provido, para determinar que os juros de mora incidentes sobre as parcelas que precedem a edição da MP 2.181/2001 sejam aplicados no patamar de 1% ao mês, nos termos do Decreto 2.322/1987.

(AgInt no AgRg no REsp 1301280/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. INOVAÇÃO VEDADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no entendimento de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

3. Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros ex officio iudicis, não há pretender que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior. 4. (...) 6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 994.415/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j.07/02/2008, DJe 05/05/2008)

Assim sendo, conclui-se que se a dívida decorrer de fato ocorrido até julho/2001 devem ser aplicados juros de mora de 01% ao mês; se o descumprimento ocorrer no período de agosto/2001 a julho/2009 referidos juros serão de 0,5% ao mês; e ainda, a partir de julho/2009 os juros de mora serão de índice equivalente aos percentuais aplicados na caderneta de poupança.

Retornando à análise da decisão proferida no expediente nº

367.652/2013 (doc. 3217459), datada de 16/12/2013, o Exmo. Des. Guilherme Luiz Gomes deferiu o pedido do SINDIJUS e autorizou aos servidores o pagamento retroativo da diferença da URV, no percentual de 11,98% sobre as verbas salariais do período de março/1994 a março/2002, valores estes que deveriam ser corrigidos monetariamente e sofrerem a incidência de juros de mora, nos mesmos percentuais e metodologia utilizados para o pagamento de verbas de igual natureza.

Conforme já pontuado anteriormente, na decisão dos autos nº 367.652/2013 não houve expressa indicação do percentual de juros de mora aplicável à URV devida no período de março/1994 a março/2002 e, por tal razão, foi aplicado 0,5% ao mês, seguindo a mesma fórmula adotada no protocolizado 352.189/2010 (mov. 3502939).

No entanto, nada impedia que fosse adotado os índices utilizados no protocolizado n.º 357.385/2009 (PAE), no qual foi aplicado 01% de juros de mora a PAE devida entre janeiro de 1998 a maio/2002, pois, da mesma forma que a URV, tratam de dívida administrativa de ente público perante seus servidores e/ou magistrados, motivo pelo qual poderia ter utilizado o mesmo percentual de juros.

Diante do acima exposto, especialmente pelo fato da atual jurisprudência do STJ (REsp 149221/PR) orientar pela aplicação de juros de mora em percentuais distintos de acordo com o período da dívida, possível a aplicação de 01% de juros de mora nos moldes solicitados pela associação requerente.

III - CONCLUSÃO

Em síntese, conclui-se que:

- no protocolo n.º 367.652/2013 foi reconhecido que a prescrição do débito relativo à URV no período de março/1994 a março/2002 tinha sido afastada em expediente protocolizado em 23/06/1994. Dessa forma, se até a presente data continuam sendo pagos os valores devidos a título de juros de mora incidente no valor da indenização (doc.4520609), pode-se concluir que continua suspenso o prazo prescricional, nos termos do REsp 1194939/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX;

- o percentual de juros de mora não foi especificado no despacho do protocolo n.º 367.652/2013 do Des. Guilherme Luiz Gomes, apenas foi determinada a indenização dos valores devidos pela conversão do salário no período de março/1994 a março/2002);

- no protocolo n.º 367.652/2013 não foi indicado qual seria a decisão paradigma que trataria dos juros de mora, ou seja, não indicou o protocolo nº 352.189/2010 que tratava da URV do período de março/2002 para frente;

- a indenização devida a título de URV e de PAE devem seguir o mesmo percentual de juros de mora;

- dependendo do período a ser indenizado o percentual de juros de mora será diferente, razão pela qual o STJ no REsp 1492221/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, fixou os seguintes parâmetros: a) 01% até julho/2001; b) 0,5% de agosto/2011 a junho/2009; c) remuneração oficial da caderneta de poupança a partir de julho/2009;

Ante o exposto, a manifestação que, respeitosamente, submeto à superior apreciação é no sentido da possibilidade de conhecimento do pedido e, no mérito, por seu **deferimento**, aplicando-se os juros de mora nos exatos termos fixados na lei e conforme orientação do STJ (REsp 1492221/PR), ou seja, para que sobre o valor devido a título de indenização pela conversão do salário em URV, no período de março/1994 a março/2002, sejam aplicados os juros de mora de 01% mensal de março/1994 até julho/2001 e de 0,5% de agosto/2001 a março/2002, abatendo-se, do total, os valores já pagos aos servidores, bem como observando-se a existência de prévia dotação orçamentária.

Ressalto que não se trata de pagamento de verba nova, mas de mera regularização dos juros de mora aplicado no cumprimento de decisões presidenciais anteriores.

Informo ainda que no SEI 0029785-67.2019.8.16.6000 o parecer jurídico (doc. 4460753) foi no mesmo sentido do apresentando neste expediente, devendo ambos serem apreciados simultaneamente.

Sugiro ainda o envio deste expediente ao Órgão Especial para apreciar a questão, em observância ao princípio do paralelismo das formas, uma vez que os pedidos anteriores relativos à URV foram decididos ou convalidados pela instância extraordinária deste Tribunal.

Curitiba, data gerada no sistema.

Fernanda Navarro Vendrame de Souza

Assessora Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA NAVARRO VENDRAME DE SOUZA, Assessor Jurídico**, em 11/10/2019, às 15:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **4493616** e o código CRC **1DD90B97**.